

Lei n.º XX/XXX
de XX de Mês

Estatuto do Árbitro Não Profissional

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime de apoio aos árbitros desportivos não profissionais na prossecução das suas atividades de carácter associativo.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - A presente lei aplica-se aos árbitros desportivos integrados nas respetivas estruturas federativas no exercício das suas funções a nível oficial.

2 - Para os efeitos da presente lei considera-se árbitro desportivo não profissional o indivíduo que exerça funções de árbitro, juiz ou cronometrista e que tenha por responsabilidade velar pela aplicação das leis de jogo da modalidade em causa e não tenha um vínculo jurídico permanente com a respetiva estrutura federativa..

Artigo 3.º

Princípio geral

1 - Os árbitros não podem ser prejudicados nos seus direitos e regalias no respetivo emprego por virtude do exercício das suas funções na direção de jogos ou da frequência de formação específica promovida pelas estruturas federativas ou associativas.

2 - Existindo outro regime mais favorável para o árbitro, designadamente em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, esse regime prevalece sobre as disposições da presente lei.

Artigo 4.º

Crédito de horas

1 - As faltas dadas pelo árbitro por motivos relacionados com o exercício das suas funções na direção de jogos ou da frequência de formação específica promovida pelas estruturas federativas ou associativas são consideradas justificadas, dentro dos seguintes limites, definidos da categoria competitiva em que o árbitro se encontra integrado:

- a) quadro distrital: crédito de horas correspondente a meio dia de trabalho por mês;
- b) quadro regional / nacional: crédito de horas correspondente a um dia de trabalho por mês;
- c) quadro profissional: crédito de horas correspondente a dois dias de trabalho por mês;

2 - As faltas referidas nos números anteriores devem ser comunicadas à entidade empregadora ou ao responsável pelo serviço público, mediante aviso prévio prestado com antecedência mínima de quarenta e oito horas, salvo motivo relevante ou casos excepcionais devidamente justificados.

Artigo 5.º

Não cumulação de crédito de horas

Não pode haver lugar a cumulação do crédito de horas pelo facto de o árbitro não exercer o direito previsto no artigo 4.º desta lei em determinado mês nem pelo facto de o trabalhador ser árbitro de mais de uma associação.

Artigo 6.º

Regime de faltas

1 - As faltas dadas ao abrigo do disposto no artigo 4.º pelos árbitros que sejam trabalhadores da Administração Pública são consideradas justificadas, não implicando perda de remuneração.

2 - Caso as entidades empregadoras decidam assumir os encargos remuneratórios correspondentes às faltas dadas por dirigentes associativos voluntários ao seu serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, tais encargos serão considerados custos ou perdas para efeitos de IRC, sendo levados a custos em valor correspondente a 120% do total.

Artigo 7.º

Tempo de serviço

O tempo de serviço prestado nos termos do artigo anterior conta para todos os efeitos como tempo de serviço prestado no local de trabalho, designadamente para promoções, diuturnidades, benefícios sociais ou outros direitos adquiridos.

Artigo 8.º

Marcação de férias

Os árbitros têm direito à marcação de férias de acordo com as necessidades das entidades responsáveis pela organização das competições, salvo se daí resultar incompatibilidade insuprível com o plano de férias da entidade empregadora ou do serviço.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a Lei do Orçamento do Estado referente ao ano económico seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em XX de XXXX de XXXX